SENTENÇA

Processo n°: 1004078-78.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Felismina Calçada Fernandes, brasileira, viúva, aposentada, RG

25.200.689-6 SSP/SP, CPF 071.905.408-73, residente e domiciliada nesta cidade na Rua 13 de Maio, nº 1.270, Bloco 05, Jd São Carlos, CEP 13.566-647

Requerida: Rut Lopes Calçada, RG 8.667.922-3 SSP/SP, CPF 198.196.338-34, nascida

em Santos/SP em 26/01/1934, filha de Joaquim Lopes Calçada e de Albertina

Pereira Calçada, falecida em 11/03/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua irmã requerida. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/07.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de sua irmã Rut Lopes Calçada, ocorrido em 11/03/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 07), e nela consta que a falecida era solteira, não deixou bens nem testamento conhecido.

A requerente é única irmã, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso IV, do art. 1.829, todos do Código Civil). Esta não informou se seus genitores (ascendentes da falecida) são vivos, nem exibiu cópia de certidões de óbito destes, de modo a se aferir sobre a existência de outros herdeiros colaterais. Ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de eventual outro herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC. Se houver herdeiro necessário a requerente destinará os ativos ao pagamento integral dos herdeiros dessa classe.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Rut Lopes Calçada, a ser representado pela requerente Felismina Calçada Fernandes (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 42/0858303906 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 05). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de eventual outro herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC, sob as penas da Lei. Se houver herdeiro necessário a requerente destinará os ativos ao pagamento integral dos herdeiros dessa classe.

P. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA